



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 01/2019.**

Autor: Mesa Diretora

EMENTA

Fixa referência. Gratificação. Função de confiança.

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2019, de autoria da Mesa Diretora, cujo objeto é fixar referência para a função de confiança de Diretor de Orçamento e Finanças.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

A propositura vem acompanhada do relatório de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

A iniciativa da propositura está em conformidade com o artigo 16 do Regimento Interno.

A propositura observa o 9º da Lei Orgânica do Município.

Pelo Princípio da Simetria aplica-se na esfera municipal o disposto nos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da CF, vejamos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

A Procuradoria não encontra óbice podendo prosseguir.

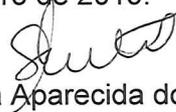
No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 08 de fevereiro de 2019.


Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712